

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 21 de Novembro de 1957

A aceitação de mandato por advogado substabelecido obriga este a envidar esforços no sentido de que sejam liquidados os honorários ainda em dívida ao anterior mandatário, mas não depende dessa liquidação.

O presente recurso, interposto pelo Ex.^{mo} Presidente da Ordem, respeita ao processo disciplinar que, em face da participação de fls. 2 e 3, subscrita pelo advogado dr. A., foi instaurado no Conselho Distrital do Porto contra o também advogado dr. B. Na aludida participação se queixa o referido dr. A. de que,

- a) tendo sido mandatário forense de António Alves Espinheiro, qualidade em que o representou em vários processos judiciais, viu-se despojado do respectivo mandato forense por efeito de intrigas e desleal concorrência do arguido ;
- b) tendo-o este substituído na qualidade de advogado do referido Espinheiro, não deu a ele, participante, quaisquer explicações, nem empregou quaisquer diligências no sentido de lhe ser pago o saldo da conta que havia apresentado.

Procedeu-se à respectiva instrução. E, no decurso dela, foi ouvido o aludido Espinheiro, juntos documentos, deduzida a acusação, apresentada a defesa e inquiridas testemunhas, vindo a ser proferido, a final, o douto acórdão de fls. 45 e ss., que, reconhecendo não ter o arguido praticado qualquer infracção disciplinar, o absolveu.

É desse acórdão que sobe o presente recurso, do qual, por ter sido interposto em tempo, cumpre conhecer.

É incontestável que, à face da boa moral profissional, cuja observância o Estatuto Judiciário justificadamente impõe a todos os advogados, devem estes usar sempre, uns para com os outros, da maior lisura, correcção e lealdade. E entre as obrigações que, a este respeito, sobre eles impendem, figuram, na verdade, não só a de se absterem duma concorrência desleal, mas ainda a de, quando procurados por clientes que hajam dispensado o patrocínio de determi-

nado colega, envidarem esforços no sentido de este ser pago dos serviços que, porventura, lhe estejam em dívida e lhe exporem as razões por que aceitam o mandato.

Não se afigura, porém, a este Conselho que o arguido haja prevaricado, procedendo por forma menos harmónica com as citadas obrigações.

Assim, e quanto à primeira acusação, ou seja a de o participante se ter visto despojado, por virtude de intrigas e desleal concorrência do arguido, do mandato que lhe havia sido conferido pelo já mencionado Espinheiro, não fornecem os autos prova bastante para que tal acusação possa julgar-se procedente. Com efeito, nenhuma testemunha trouxe aos autos qualquer elemento demonstrativo do referido facto. Se tal, porventura, se deu, tudo se deve ter passado então na sombra, sem que qualquer vestígio ou rasto deixasse tendente a permitir a formação dum juízo seguro a tal respeito. É acusação, portanto, que, por falta de elementos comprovativos não pode considerar-se procedente, e antes é de presumir que seja infundada, atenta a circunstância de se tratar dum profissional, que, a avaliar pela sua ficha e pelo que se vê a fls. 36, goza de boa reputação, e que tem ainda, segundo consta, clientela bastante para tornar inverosímil que pretenda obtê-la por meio duma concorrência menos leal e honesta.

E não são igualmente de considerar procedentes as duas restantes acusações.

Quanto à que respeita à falta de explicações por parte do arguido, quando, em substituição do participante, passou a patrocinar o dito Espinheiro, a prova produzida é de molde a convencer precisamente do contrário.

Na verdade, a intervenção do arguido nas causas a princípio patrocinadas pelo participante em representações do Espinheiro filia-se num substabelecimento que, pelo mesmo participante, foi feito ao arguido em 7 de Fevereiro de 1955, substabelecimento esse efectuado sem reserva dos poderes que lhe haviam sido conferidos. Ora é de concluir que, se o participante fez um substabelecimento em tais condições, é porque quaisquer explicações foram trocadas entre eles. Se as não tivesse havido, não é natural que o participante houvesse feito um tal substabelecimento, pois ignorava se o arguido o aceitava ou não. Poderia renunciar ao mandato em face da desinteligência que surgiu entre ele e o cliente. Substabelecer, porém, sem conhecimento de que o arguido aceitava o mandato, e sem que, portanto, explicações tivessem sido trocadas a tal respeito entre eles, não é natural.

Mas, a reforçar a convicção de que explicações foram trocadas entre o arguido e o participante, há a carta de 1 de Fevereiro de 1955, junta pelo arguido a fls. 27 e dirigida pelo dito participante ao seu antigo cliente, o já aludido Espinheiro.

De tal carta se vê, com efeito, que o arguido telefonou ao participante no referido dia 1, ou seja, 7 dias antes do já invocado substabelecimento, tendo sido, até, em resultado dessa conversa telefónica que o participante remeteu ao Espinheiro a conta dos serviços que lhe havia prestado.

Ora desde que tal conversa telefónica se passou entre o participante e o

arguido sete dias antes do substabelecimento feito por aquele a este, se em resultado de tal conversa o mesmo participante enviou ao Espinheiro a conta dos serviços a este prestados, e se prontificou, ainda, conforme na aludida carta se vê, a dar ao arguido todas as indicações de que necessitasse relativamente às acções em que tinha intervindo, se tudo isso se deu, não pode deixar de concluir-se que a substituição do participante pelo arguido foi precedida das explicações que, por este, àquele eram devidas. A conversa telefónica do dia 1, ou seja, sete dias antes do já aludido substabelecimento e a que se refere a carta daquela data, arrasta, necessariamente, a essa conclusão, pois não se compreende que tivesse existido, sem que tais explicações houvessem sido dadas.

Deixou o arguido sem resposta a carta que, em 14 de Fevereiro, lhe enviou o participante ?

É certo.

Mas de tal não é de concluir que o arguido haja incorrido em falta disciplinar. Nessa carta, que aliás não prima pela delicadeza do trato, queixa-se o participante de não estar ainda integralmente pago dos serviços prestados ao Espinheiro, e de o arguido lhe não haver dado as explicações que lhe eram devidas. Ora, quanto a esta última parte — explicações — nenhuma eram já devidas naquela data de 14 de Fevereiro, visto que já em 1 do referido mês, como é de concluir, lhe haviam sido dadas pelo telefone.

E, quanto aos honorários, a única obrigação que o Estatuto impõe, conforme se vê do § 1.º do art. 551, é a de o novo advogado fazer o que de si dependa para que o colega substituído seja embolsado dos honorários e mais quantias que, porventura, estejam em dívida. Não torna a aceitação do mandato dependente do pagamento, ao contrário do que parece estar convencido o participante. Obriga apenas a envidar esforços para que esse pagamento seja efectuado. Ora é sempre difícil, neste capítulo, avaliar dos esforços empregados. Exercendo-se estes junto do novo cliente, a acção porventura despendida nem sempre pode ser verificada por terceiros que, amanhã, o testemunhem. Não se pode exigir, pois, a este respeito, uma sólida e folgada prova.

Ora a que existe nos autos, ou seja a que resulta do pedido feito pelo arguido ao participante para que enviasse a sua conta ao Espinheiro (carta de fls. 27), dá a conhecer que o arguido tentou que o seu novo cliente liquidasse o seu débito com o mesmo participante, esbarrando, porém, com a intransigência do mesmo cliente, que achou exagerada a conta apresentada.

Em face das razões expostas, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo assim, a decisão recorrida, que absolveu o arguido.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 21 de Novembro de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*